



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2002
Rubrica

202

Processo : 13805.001168/92-38
Acórdão : 202-13.424
Recurso : 115.954

Sessão : 07 de novembro de 2001
Recorrente : UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

FINSOCIAL – BENEFÍCIOS FISCAIS – DISPENSA DE MULTA E JUROS DE MORA – Estende-se o benefício da dispensa de multa e juros de mora de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779/1999, quando o contribuinte recolhe o restante do principal, corrigido monetariamente, no prazo estipulado, de acordo com o decidido pela Justiça Federal na Ação Ordinária ajuizada antes de 31 de dezembro de 1998, apesar de já finda na esfera judicial, onde pretendia a exoneração do débito e obteve sucesso parcial. Os fatos enquadram-se no art. 17 da Lei nº 9.779/1999, em razão do disposto no inciso III do § 1º, c/c o inciso III do § 2º, acrescidos pelo art. 10 da MP nº 1.807, de 25/02/1999. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o seu patrono Selmo Augusto Campos Mesquita.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Eduardo da Rocha Schmidt, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Ana Neyle Olímpio Holanda.
cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001168/92-38
Acórdão : 202-13.424
Recurso : 115.954
Recorrente : UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo parte do relatório que compõe a decisão de primeira instância.

“Contra a empresa em epigrafe foi lavrado, em 15 de outubro de 1992, o auto de infração relativo à falta de recolhimento da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL/Faturamento (fls. 07 a 10) dos períodos de apuração de junho de 1991 a março de 1992, de acordo com o Termo de Verificação de fl. 01.

A autuação em referência teve como enquadramento legal o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.736/1970, o artigo 5º, § 4º, do Decreto-lei n.º 1.704/1979, o artigo 15 do Decreto-lei n.º 2.323/1987, o artigo 86 da Lei n.º 7.450/1985, o artigo 11 do Decreto-lei n.º 2.470/1988, os artigos 4º e 33 da Lei n.º 8.218/1991 e o artigo 58 da Lei n.º 8.383/1991.

Da referida ação fiscal resultou a apuração do crédito tributário no valor de 95.695.321,73 UFIR, já incluídos a multa de lançamento de ofício e os juros de mora calculados até 07 de outubro de 1992.

Às fls. 12 a 17, consta tempestiva impugnação, apresentada em 11 de novembro de 1992, por procuradores legalmente habilitados, conforme documentos de fls. 18 a 23, na qual a empresa alega (em síntese) que:

1. A falta de indicação, no item ‘Descrição dos Fatos’ do auto de infração, da ação ou omissão que teria cometido o requerente a embasar a autuação, resulta em erro insanável desta, com fundamento no artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001168/92-38
Acórdão : 202-13.424
Recurso : 115.954

2. A falta de preenchimento dos requisitos legais quando da lavratura do aludido auto implica cerceamento de defesa, com base no artigo 59, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, posto que não há como possa defender-se a impugnante, sem que saiba precisamente o ato a ela atribuído;

3. Se o crédito decorrente da Contribuição ao FINSOCIAL, declinado nestes autos, se encontra 'sub judice', com seu montante integralmente caucionado por força de liminar, não haveria infração a justificar a lavratura do presente auto de infração;

4. Por estar o crédito apontado "sub-judice" antes da autuação, não há como caracterizar qualquer infração cometida pelo impugnante, a justificar a imposição de correção monetária, multa e juros de mora, ainda mais estando o crédito devidamente caucionado;

5. A multa imposta é injusta e de excessivo valor, pois que ultrapassa o principal da dívida, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil (art. 920).

Ao final, a impugnante requer sejam acolhidas as razões aduzidas na impugnação, determinando-se o cancelamento e/ou anulação do auto de infração, e, a seguir, o arquivamento do processo.

À fl. 29, consta manifestação do autor do procedimento, como determinava o artigo 19 do Decreto n.º 70.235/72, onde a autoridade fiscal propugna pela manutenção da exigência.

À fl. 175, juntou-se expediente apresentado pela interessada, em 06 de maio de 1999, tendo como referência o artigo 17 da Lei nº 9.779/1999, acrescido do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.807/1999 e a Instrução Normativa nº 26/1999, e encaminhando cópia de comprovante de recolhimento efetuado em 26 de fevereiro de 1999 (fl. 176).

Às fls. 183 e 184, anexou-se cópias de certidões expedidas pela 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativas ao objeto e ao andamento das Ações Declaratória e Cautelar, Processos nºs 91.0694889-8 e 91.0679599-4, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001168/92-38
 Acórdão : 202-13.424
 Recurso : 115.954

Verifica-se que a Ação Declaratória citada visava obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/1982. Constatou-se, ainda, que a sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido declarando a inexigibilidade das alíquotas do FINSOCIAL, superiores a 0,5% (meio por cento), condenando a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, parcialmente reformada por acórdão do E. Tribunal Regional Federal para declarar devidos na proporção que decaiu cada parte, transitado em julgado em 19/09/1997.

A Ação Cautelar mencionada foi proposta para o fim de não pagamento da contribuição ao FINSOCIAL vencida em 15/08/91, bem como das parcelas relativas aos meses subsequentes. Consta, ainda, o deferimento da liminar mediante fiança bancária idônea, sentença julgando procedente o pedido de depósito, e despacho do E. Tribunal Federal determinando a conversão em renda dos valores depositados até 0,5% (meio por cento) e o levantamento do excedente pela autora, com decurso de prazo em 16/11/1995."

O julgador de primeira instância prolatou a Decisão n.º 000750, de 28/02/2000 (fls. 211/217), fundamentando-a nos seguintes termos:

- a) o contribuinte efetuou o recolhimento do FINSOCIAL objeto da autuação calculada pela alíquota de 0,5% (meio por cento), conforme Documento de fl. 176, sem os acréscimos legais;
- b) por força da decisão judicial, há que se exonerar o crédito tributário excedente àquela alíquota;
- c) não foram recolhidos a multa de ofício e os juros de mora correspondentes e o pagamento se deu nos termos do artigo 17 da Lei n.º 9.779/1999 e dos artigos 10 e 11 da Medida Provisória n.º 1.8907/1999, cujos dispositivos foram transcritos às fls. 214;
- d) a exação objeto dos presentes autos é relativa a fatos geradores anteriores à decisão judicial de primeira instância, proferida em 30 de janeiro de 1996, decisão esta parcialmente favorável à empresa, que não foi reformada pelo TRF, quanto à obrigatoriedade de pagar o FINSOCIAL calculado à alíquota



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001168/92-38
Acórdão : 202-13.424
Recurso : 115.954

de 0,5% (meio por cento), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 19/09/1997 (fls. 183);

- e) concluiu que **não** estão presentes os requisitos previstos no artigo 17 da Lei n.º 9.779/1999, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807, de 25 de fevereiro de 1999 e suas reedições, para a concessão do benefício da isenção da multa de ofício e dos juros relativos à contribuição mantida, porque aplica-se a processos judiciais em curso (inciso III do § 1º do citado artigo), enquanto que o contribuinte já obtivera a prestação jurisdicional definitiva em 19/09/1997, e, ainda, que a sentença judicial favoreceu apenas parcialmente a empresa;
- f) não há que se falar em suspensão de não constituição do crédito tributário por lançamento quando estiver discutindo em juízo a exação;
- g) a ação judicial, na qual tenha sido deferida a liminar ou conte com depósito de seu montante integral, somente suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário não constituído por lançamento;
- h) nos autos não consta a existência de qualquer depósito judicial, embora a Certidão de fl. 184 refira-se à sentença proferida em ação cautelar, que julgou procedente o pedido de depósito;
- i) não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo devidos todos os acréscimos legais cabíveis, portanto, cabe a manutenção da multa de ofício e dos juros incidentes sobre a contribuição mantida; e
- j) foi reduzida a multa de ofício restante para 75% e excluída a TRD como juros de mora no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Apesar da exoneração dos valores de 29.972.304,18 UFIR de contribuição e 31.616.193,59 UFIR de multa, a autoridade de primeiro grau deixou de recorrer de ofício a este Colegiado, visto que o cancelamento resulta de sentença judicial. A Decisão de nº 000750, de 28/02/00, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, às fls. 211/217, tem a seguinte ementa:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/03/1992



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001168/92-38
 Acórdão : 202-13.424
 Recurso : 115.954

Ementa: FINSOCIAL. Exonera-se o crédito tributário, na parte que exceder o montante calculado à alíquota de meio por cento, conforme decisão judicial transitada em julgado.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 17 da Lei n.º 9.779/1999, alterado pela Medida Provisória n.º 1.807/1999 e reedições, para a concessão da isenção da multa de ofício e dos juros de mora, nos casos que especifica, visto que a decisão judicial definitiva foi parcialmente desfavorável ao contribuinte, mantém-se a exigência da multa de ofícios e dos juros de mora incidentes sobre a contribuição mantida.

REDUÇÃO DA MULTA. Reduz-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da contribuição mantida, referente aos fatos geradores ocorridos em junho de 1991 e de agosto de 1991 a março de 1992, uma vez que a lei que comine penalidade menos severa aplica-se a atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

LAÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Inconformada com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 223/242 (vol. 2), representado por patrono (fls. 243/244). Em anexo as cópias de fls. 245/367, que chegou a este Colegiado sem o depósito recursal de 30%, estatuído no art. 32 da Medida Provisória n.º 1.621-30/97, por estar amparado por Liminar na Ação de Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.020453-6 (fls. 366/367) e, posteriormente, pela Sentença de fls. 379/381, que concedeu a Segurança, onde, em apertada síntese, alega o seguinte:

- a) que, uma vez formalizado pelo recorrente, em fevereiro de 1999, o pagamento do montante correspondente à aplicação da alíquota de 0,5% sobre a base sujeita à Contribuição para o FINSOCIAL, restou extinta a obrigação tributária principal, nada mais podendo ser exigido, conseqüentemente, a tal título, sendo o pagamento, por excelência, forma de extinção das obrigações tributárias, encontrando-se sua previsão nos termos do art. 156 do CTN;
- b) inaplicabilidade de encargos moratórios passíveis de exigência, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que o recorrente requereu, em 08.04.91, perante a 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a Medida Cautelar n.º 91.0679599-4; e concedida a liminar aos 16.08.91, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001168/92-38
Acórdão : 202-13.424
Recurso : 115.954

partir da parcela vincenda de agosto de 1991, mediante fiança bancária idônea;

- c) a fiança bancária restou formalizada, implementando-se em seus plenos efeitos, portanto, a prestação jurisdicional que lhe foi concedida, ou seja: a) suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários pertinentes à contribuição para o FINSOCIAL, com vencimento a partir de agosto de 1991; e b) obstou qualquer iniciativa fazendária tendente à exigência dos referidos créditos, o que torna abusivas e ilegais tanto a autuação quanto a decisão monocrática ora atacada; invocando o disposto no artigo 62 do Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal;
- d) que, não sendo possível ao ente tributante exigir o adimplemento da obrigação tributária, uma vez que o crédito dela decorrente encontrava-se suspenso por força de medida liminar, mediante caução representada por fiança bancária, não é viável supor que o contribuinte, assim resguardado, tenha incorrido em atraso no cumprimento da obrigação tributária, portanto, não pode se configurar a mora;
- e) independentemente do que já foi exposto, com o intuito de demonstrar-se a insustentabilidade do lançamento fiscal e da r. decisão, passa a abordar a questão sob a óptica do enunciado a partir da edição da Lei n.º 9.779/99, quanto ao seu art. 17, complementada pelos artigos 10 e 11 da Medida Provisória n.º 1.807/99, atualmente n.º 1.991/00-18, que, em resumo, diz que teve o direito de pagar o principal, ficando livre dos encargos moratórios, como a multa e os juros de mora; e
- f) termina pedindo que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração, tendo em vista: a) a quitação do tributo; e b) a inexistência de mora que justifique a imputação de encargos, com a conseqüente remessa dos autos ao arquivo.

É o relatório.



Processo : 13805.001168/92-38
Acórdão : 202-13.424
Recurso : 115.954

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso voluntário foi interposto no prazo legal e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por esta Câmara.

Quer o recorrente, nesta lide, a discussão de duas matérias, a primeira, em preliminar, porque alega que é improcedente o lançamento, em virtude da Ação Cautelar, com concessão de liminar para garantir o crédito tributário com apresentação de fiança bancária idônea, estando, assim, suspenso o direito de constitui-lo e suspensa sua exigibilidade, e, quanto a segunda, porque efetuou o pagamento do FINSOCIAL, devidamente corrigido, que restou como devido após o julgamento da Ação Ordinária, usufruindo dos benefícios do artigo 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, com as alterações introduzidas nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.807/99.

Em face do rumo que tomará o presente voto, ultrapasso as preliminares argüidas e passo à apreciação do mérito.

A remissão pleiteada tem sua origem no art. 17 da Lei nº 9.799, de 19 de janeiro de 1999, cujo dispositivo concedeu ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento da exação com dispensa de multa e juros de mora. A tal artigo foram acrescentados parágrafos pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1807-1, de 25/02/1999, e pelo art. 11 da mesma MP, que prorrogaram o prazo previsto anteriormente para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

O Governo Federal, ao conceder tais benefícios, visou o ingresso de volumosos recursos para o erário, assegurando, assim, o efetivo cumprimento de metas fiscais a que se propôs, como pode se extrair das Exposições de Motivos que embasaram as Medidas Provisórias sobre o assunto.

A discussão na presente lide depende da interpretação do disposto no inciso III do § 1º, c/c o inciso III do § 2º, acrescentados ao art. 17 da Lei nº 9.779/1999, onde verifica-se que, para usufruir dos benefícios, seria necessário que o contribuinte tivesse processo judicial ajuizado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001168/92-38
Acórdão : 202-13.424
Recurso : 115.954

até 31 de dezembro de 1998, alcançado pelo pedido. Nada diz que o processo deveria estar tramitando ou já findo.

A recorrente havia impetrado Ação Ordinária, relacionada com a exação, apesar de já finda na esfera judicial, onde pretendia a exoneração do débito e obteve sucesso parcial, pois ficou obrigado ao recolhimento do FINSOCIAL pela alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo.

O débito remanescente após decisão judicial não estava inscrito em Dívida Ativa da União.

Na interpretação literal e teleológica do inciso III do § 1º, combinado com o inciso III do § 2º do artigo 17 da Lei nº 9.799/1999, não pode ser acrescentado ao dispositivo requisitos não previstos, ou seja, que o processo ainda estivesse em curso, portanto, o entendimento esposado na decisão monocrática merece reparo.

Tanto é verdade que, posteriormente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através da NOTA PGFN/CDA n.º 513/99, de 22 de setembro de 1.999, ao interpretar o artigo 11 contido na Medida Provisória n.º 1.858-8, de 27 de agosto de 1999, publicada no DOU de 28/08/1999, que disciplina a hipótese de remissão parcial de débitos de qualquer natureza junto à SRF e à PGFN, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, apesar de não ser na sua totalidade idêntica à tratada neste voto, chegou à conclusão que abrange a todos os contribuintes que ajuizaram, até o dia 31 de dezembro de 1998, ação de exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento, independente de seu trânsito em julgado antes daquela data. Para clareza, transcrevo assertivas daquela nota:

“11. ... Ab initio, ao proceder-se a interpretação literal do disposto no art.11 da Medida Provisória sob exame, depreende-se, claramente, que todos aqueles que tinham ajuizado ação contra a União, proposta até o dia 31.12.98, com pedido exonerativo do débito, ainda que parcial e sob qualquer fundamento, têm direito ao benefício. A literalidade da interpretação da norma legal dá azo ao cristalino entendimento que independe estar a ação extinta, com ou sem julgamento do mérito, contrária ao contribuinte, com trânsito em julgado ou não. Isto porque tais hipóteses não constam expressamente na Medida Provisória, portanto, não podem ser objeto de restrições quando se afiguram no caso concreto.

12. Por outro lado, à guisa de uma interpretação teleológica, é irrefutável que se chega a mesma conclusão acima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001168/92-38
Acórdão : 202-13.424
Recurso : 115.954

13. Assim é o magistério de Carlos Maximiliano, em sua obra 'Hermenêutica e Aplicação do Direito', Forense, 13ª edição, 1993, pág. 151:

'O hermenêuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida.'

Mediante todo o exposto e o que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo-se o benefício da dispensa da multa e dos juros de mora.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

ADOLFO MONTELO